



PARECER Nº 22/2025/PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 00248.001950/2024-34

ASSUNTO: **PARECER JURÍDICO Nº 048/2025 (Numeração Interna)**

Ementa. Administrativo. Eventual Contratação de empresa especializada em eventos, compreendendo a organização, execução e acompanhamento, para realização do Semana de Enfermagem Coren-SE 2025 – “Saúde mental e bem-estar do profissional de enfermagem” e V Corrida da Enfermagem Sergipana. - Interesse e Necessidade do COREN/SE - Pregão Eletrônico – Possibilidade

I. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico acerca de contratação direta através de dispensa de Licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) para **Eventual Contratação de empresa especializada em eventos, compreendendo a organização, execução e acompanhamento, para realização do Semana de Enfermagem Coren-SE 2025 – “Saúde mental e bem-estar do profissional de enfermagem” e “V Corrida da Enfermagem Sergipana”**.

Nota de Análise da Fase Interna da licitação sob o nº 0810651, com despacho de aprovação da autoridade competente sob o nº 0810856, aprovando todas as peças necessárias ao seguimento do procedimento licitatório, sendo o processo remetido a esta Procuradoria Jurídica para a análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, entrou em vigência, em 1º de abril de 2021, tornando possível a utilização do Pregão Eletrônico, nos termos do art. 28, I, e 29 da referida legislação. Vejamos:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Vejamos o que diz o art. 17 quanto ao procedimento:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo às exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contem os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, classificação dos objetos comuns, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, deveres da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, revisão de preços, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, justificativa para a formação do lote único, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:

Art. 18. [...]

...

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato.

Ademais, a minuta do Edital veio com a discriminação da sessão pública, definição do objeto, recursos orçamentários, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, formulação dos lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, reabertura da sessão pública, infrações administrativas, impugnação ao edital (pedido de esclarecimentos), adjudicação, homologação e disposições gerais.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A modalidade de Licitação é o Pregão Eletrônico regulado pela Lei 14133/2021. Abaixo as principais determinações da lei em relação ao pregão, *verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; [...] XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

...

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. § 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. [...] § 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

...

Art. 17 [...] § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. § 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

...

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. [...]

...

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do *caput* do art. 6º desta Lei.

...

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente: I – aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes; II – fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação. [...] § 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

No âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, os procedimentos para o pregão, na égide da Lei 14.133/2021, também foram regulados por meio da IN – Seges/ME 73/2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, devendo ser aqui aplicada em consonância com a lei geral de licitações.

Quanto ao instrumento de contrato, temos o seguinte:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dessa forma, presentes os pressupostos para prosseguimento da licitação através de Pregão Eletrônico, ressaltando a aplicação, também, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, OPINO pelo prosseguimento da licitação para **Eventual Contratação de empresa especializada em eventos, compreendendo a organização, execução e acompanhamento, para realização do Semana de Enfermagem Coren-SE 2025 – “Saúde mental e bem-estar do profissional de enfermagem” e V Corrida da Enfermagem Sergipana**, recomendando-se a observância das publicações e dos prazos mínimos para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55 da Lei nº 14.133/2021.

Recomendo como condição para publicação do edital a Correção das quantidades do item 17 – Auxiliar de Limpeza do Anexo I do Termo de Referência, pois consta a quantidade de 25194, bem como os dois Termos de Correções de Documentos (0818727 e 0818781) devem constar na versão final da Minuta de Edital e seus anexos como versão final para publicação, devidamente corrigida.

Aracaju, 03 de junho de 2025.

JOSÉ FONSECA GESTEIRA NETO

ADVOGADO COREN/SE

OAB/SE 4183



Documento assinado eletronicamente por **JOSE FONSECA GESTEIRA NETO - Matr. 58, Advogado(a)**, em 03/06/2025, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0822400** e o código CRC **FB0F3AE7**.



PARECER Nº 24/2025/PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 00248.001950/2024-34

ASSUNTO: Digite aqui o texto do assunto... ..

Digite aqui o texto do item da ementa... ..

PARECER JURÍDICO Nº 054/2025 (Numeração para fins de controle interno)

EMENTA: ADMINISTRATIVO – Eventual Contratação de empresa especializada em eventos compreendendo a organização, execução e acompanhamento, para a realização da Semana de Enfermagem Coren-SE 2025 – “Saúde mental e bem-estar do profissional de enfermagem” e V Corrida da Enfermagem Sergipana – Interesse e Necessidade do Coren-SE – Sessão de Pregão Eletrônico – Regularidade – ADJUDICAÇÃO- POSSIBILIDADE

I – Preâmbulo.

Instado a analisar e emitir parecer acerca da Sessão do PREGÃO nº 90001/2025, com fundamento na Lei nº 14.133/2023 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), **objetivando Eventual Contratação de empresa especializada em eventos compreendendo a organização, execução e acompanhamento, para a realização da Semana de Enfermagem Coren-SE 2025 – “Saúde mental e bem-estar do profissional de enfermagem” e V Corrida da Enfermagem Sergipana– Processo SEI nº 00248.001950/2024-34.**

Saliente-se que a fase interna do certame já foi objeto de apreciação por esta Procuradoria Jurídica, no Parecer 22/2025/PROJUR, razão pela qual este parecerista se aterá à fase externa.

Em suma, passo a analisar.

II – Fundamentação

O aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União – DOU – na edição de 05 de junho de 2025.

Após a devida publicação do edital no DOU, bem como a divulgação em meio eletrônico, site oficial desta autarquia e jornal de grande circulação estadual Antes do início da sessão, foi apresentado pedido de esclarecimentos – devidamente respondidos pela pregoeira e impugnação extemporânea ao Edital.

Às 8:30h do dia 25/06/2025, a pregoeira deu início à Sessão, tendo sido a mesma aberta e encerrada, conforme Memorando 118/2025 COREN-SE/PLEN/DIR/CP/CPL.

Conforme documentação adunada aos autos, 28 (vinte e oito licitantes) apresentaram propostas no certame.

Após consulta acerca da ação a ser executada, este Parecerista orientou, em Despacho datado de 27/06/2025:

Em atenção ao Memorando nº 118/2025 - COREN-SE/PLEN/DIR/CP/CPL, o qual versa acerca do Processo de Licitação acerca da Semana e da Corrida da Enfermagem, teço as seguintes considerações:

CONSIDERANDO a relevância dos eventos e a iminência de sua realização, conforme plano de trabalho aprovado pelo Conselho Federal de Enfermagem.

CONSIDERANDO a reserva da data para a realização da corrida da Enfermagem e o compromisso perante a Federação Sergipana de Atletismo.

CONSIDERANDO que, para a Administração, o sistema comprasnet apresentou abertura e encerramento da fase de lances do pregão em comento.

CONSIDERANDO que as propostas foram apresentadas por 28 (vinte e oito) licitantes.

CONSIDERANDO que existem propostas em valor mais baixo que a cotação de preços da própria Administração Pública.

CONSIDERANDO que a eventual republicação de Edital poderia afetar o objeto do certame e comprometeria a sua realização.

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa emitida confere a análise do eventual prejuízo à Administração, considerado o caso concreto.

CONCLUO que, até o momento, não há óbice jurídico ao prosseguimento da demanda e, em tempo, **RECOMENDO** a continuidade do certame, etapa em que a Pregoeira poderá negociar a proposta apresentada, passando após pela análise de conformidade dos setores responsáveis.

Após despacho do Presidente, foi convidada a apresentar a documentação o licitante W V SERVIÇOS LTDA.

Em análise de conformidade, o Auditor apresentou questionamentos em relação à habilitação econômico-financeira. Ato contínuo, a Pregoeira, no Memo 125/2025 solicitou que fosse apresentado o Balanço Contábil do exercício de 2024.

Ante a não apresentação, a Pregoeira encaminhou questionamento a esta Procuradoria que assim se manifestou:

Resposta ao Memorando 127/2025.

Recebi, na data de ontem, por volta das 16h, o Memorando 127/2025.

Nele, a Pregoeira aponta que a empresa W V Serviços LTDA apresentou seu balanço patrimonial referente aos exercícios de 2022 e 2023. Informa, ainda, que a manifestação da Auditoria, no dia 01.07.2025, foi pela conformidade da documentação apresentada.

Ademais, menciona que a própria empresa comunicou, na sessão realizada em 01.07.2025, que não possui balanço patrimonial e demonstrações contábeis de 2024.

É o que interessa dos fatos. Passo a opinar.

Os requisitos de habilitação existiam na Lei 8.666/93 e continuaram existindo na Lei 14.133/2021 com um único propósito: garantir a execução contratual de maneira a evitar qualquer espécie de prejuízo à Administração Pública - seja ele um prejuízo direto: inexecução contratual - ou um prejuízo indireto.

Ademais, é uma forma de verificar se os competidores cumprem a legislação brasileira, sob um prisma global, sobretudo em relação a suas obrigações trabalhistas e fiscais. Isso porque o descumprimento de um ou de outro - para além de expor a Administração a riscos desnecessários - também implica uma possibilidade de vantagem de um licitante sobre outro, criando um ambiente de desigualdade competitiva.

É nessa esteira, portanto, que analiso os fatos.

A Constituição Federal de 1988, tamanha a importância da matéria, discorre sobre a qualificação nos procedimentos licitatórios:

Art. 37.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo os requisitos de habilitação uma proteção à Administração e, tendo-se consolidado que eles devem ser preservados durante toda a execução do contrato administrativo é cristalino que devem ser mantidos na fase anterior à assinatura - independentemente de quando a documentação foi enviada.

No caso em apreço, a suposta irregularidade fiscal, porquanto não comprovada, existente na data de emissão deste despacho pode comprometer a execução do serviço - cujo valor é da ordem de 300.000,00 (trezentos mil reais).

Isso, aliás, consta de previsão expressa da Lei 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

XVI - a obrigação do contratado de manter, **durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação**, ou para a qualificação, na contratação direta;

Dessa forma, não existe margem de atuação administrativa fora do campo dessa abrangência normativa.

Forte nesses argumentos, entendo que ao licitante cabe comprovar suas regularidade fiscal e capacidade financeira - atuais - de assumir o contrato, podendo a Pregoeira diligenciar formalmente nesse sentido.

Caso a informação prefacial se confirme e o licitante não possua o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do exercício de 2024, está caracterizada violação à IN 2003/2021 da Receita Federal, motivo pelo qual **OPINO** pela inabilitação da empresa e consequente prosseguimento do certame conforme estabelece a Lei.

Após a inabilitação do licitante supracitado, foi convocada a empresa MANDALA PROMOÇÃO E MARKETING LTDA.
Após existência de vício sanável na documentação, inclusive com previsão expressa em Edital, este Procurador se manifestou:

Despacho
Aracaju-SE, 04 de julho de 2025.

Em Memorando nº 133/2025 - COREN-SE/PLEN/DIR/CP/CPL, recebido hoje por esta Procuradoria, a Pregoeira questiona:

“Dessa forma, entende-se que há previsão expressa para que a empresa Mandala, caso interpusse recurso administrativo, pudesse apresentar o documento faltante, desde que este atendesse aos requisitos estabelecidos no edital e estivesse válido na data da sessão. Diante disso, surge o questionamento quanto à possibilidade de aplicação do princípio da autotutela da Administração Pública.
Compulsando os autos, percebo que o Edital de lançamento do Pregão, em seu item 8.15 permite ao pregoeiro, em decisão fundamentada, permitir a apresentação de novos documentos de habilitação ou informações complementares.

Ainda neste processo, verifico que a supramencionada cláusula foi aplicada para permitir ao primeiro colocado o esclarecimento acerca da sua regularidade econômico-fiscal.
O princípio da Autotutela administrativa, princípio decorrente do corolário da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado – cunhado pelo professor Celso Antonio Bandeira de Mello, foi positivado na seara jurídica pátria através da Lei do Processo Administrativo Federal, especificamente em seu art. 2º.
Ademais, é consagrado nas festejadas Súmulas 346 e 473 do STF, sendo a dicção desta última:
“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Tal possibilidade decorre da falibilidade do agente administrativo que, eventualmente, pode reconhecer o vício no ato administrativo desde que haja, para tanto, decisão fundamentada.
No caso dos autos, ao menos neste momento, entendo que a margem da discricionariedade atribuída ao pregoeiro pelo item 8.15 se encontra reduzida.

Explico.

É que no momento em que a Pregoeira decidiu pela aplicação do item para a primeira colocada – seja para complementar a documentação ou apresentar novos documentos – vinculou todo o processo licitatório a esta possibilidade.
Isso porque o princípio da isonomia de tratamento entre os licitantes é princípio norteador das compras públicas e não pode, in casu, ser olvidado.
Acrescento que, durante o processo, o próprio licitante questionou a Pregoeira acerca do documento que reputava necessário a fim de atender ao requisito de habilitação.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da simetria de tratamento entre os concorrentes, **CONCLUO** que é **possível e recomendável** o exercício da Autotutela, de modo a **REVOGAR** a inabilitação do licitante MANDALA PROMOCAO E MARKETING LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90003/2025 e, ato contínuo, reabrir a sessão pública permitindo o envio de documentação complementar, nos termos do item 8.15 do Edital.

Dessa forma, após o saneamento do caso, verificou-se que o licitante cumpria os requisitos de habilitação e, portanto, possui condições técnicas, financeiras e jurídicas de assumir eventual contratação.

Em relação ao licitante que apresentou intenção de recurso e efetivamente não o fez, penso que deva ser instaurado procedimento sancionador, garantindo-lhe contraditório e ampla defesa.

III – Conclusão.

Por todo exposto, não vislumbramos qualquer ilegalidade capaz de macular a sessão pública referente ao PREGÃO – **objetivando Eventual Contratação de empresa especializada em eventos compreendendo a organização, execução e acompanhamento, para a realização da Semana de Enfermagem Coren-SE 2025 – “Saúde mental e bem-estar do profissional de enfermagem” e V Corrida da Enfermagem Sergipana – Interesse e Necessidade do Coren-SE**, em conformidade com os Termos de Julgamento constante dos autos, vez que atendidos os Princípios da Legalidade, Igualdade, Moralidade, Proporcionalidade e

Eficiência, assim como ao Princípio da Economicidade, afeitos ao trato com a máquina pública, manifestando-se esta Procuradoria pela regularidade do procedimento em questão, podendo o COREN/SE adjudicar aos licitantes vencedores e homologar o objeto da presente licitação, uma vez atendidos os pressupostos legais.

O presente parecer jurídico tem caráter opinativo, ressaltando os termos dos arts. 6º e 7º da Lei 8906/94, assim como atento à ética que disciplina o exercício da advocacia, devendo ser aprovado pela Plenária ou “ad referendum” da Presidência, em conformidade com o Regimento Interno do COREN/SE.

S.M.J.

Aracaju/SE, 15 de julho de 2025.

ANDRÉ KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA
PROCURADOR COREN/SE
OAB/SE N.º 5.316



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA - Matr. 84, Procurador(a)**, em 15/07/2025, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0918850** e o código CRC **12400C95**.